

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, as Desordens Relacionadas ao Glúten são:

- I-Doença Celíaca (CID K90.0);
- II-Sensibilidade ao Glúten não Celíaca;
- III-Alergia ao trigo, cevada, centeio e/ou aveia;
- IV-Ataxia por Glúten;
- V-Dermatite Herpetiforme (CID L13.0).

Art. 2º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:

- I – expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência



Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, no Estado de Mato Grosso;

II – administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística e epidemiologia, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet, inclusive para efeitos de pesquisa científica de forma aberta, respeitando a LGPD;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS;

VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico de Doença Celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca, determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 6º Restaurantes, bares, balneários, hotéis e similares não poderão impedir e nem cobrar qualquer taxa para que os portadores de doença celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, devidamente identificados com a carteira, possam levar a sua refeição especial de acordo com as características de consumo do paciente celíaco.

Art. 7º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 8º O Poder executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do Art. 38-A, da Constituição Estadual.



Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O substitutivo integral ao PL nº 182/2023, visa instituir a carteira de identificação para pessoas Portadoras de Doença Celíaca e amplia o termo para ser identificado também como demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, haja vista que é uma enteropatia autoimune que se manifesta na ingestão de glúten sendo uma patologia multi sistêmica, podendo atacar vários órgãos ou tecidos a depender de cada organismo.

As Desordens Relacionadas ao Glúten são um conjunto de patologias de origem autoimune, alérgica ou ainda sem etiologia estabelecida, causadas pela ingestão ou contato com o glúten, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja, uísque, vodka e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas. De origem genética, pode causar diarreia, anemia, perda de peso, osteoporose, câncer e até déficit de crescimento em crianças.

Até a década de 90 a expressão “Intolerância ao glúten” era usada como sinônimo de Doença Celíaca e nos anos 2.000, quando já estava bem definido que essa patologia era uma doença autoimune e não um problema relacionado à falta de enzimas para digerir o glúten, o termo foi caindo em desuso.

Nessa época também começaram a aparecer muitas pessoas que não eram celíacas mas que também apresentavam problemas com o glúten. Assim, o termo “intolerância ao glúten” passou a ser aplicado aos pacientes NÃO celíacos que eram sensíveis ao glúten. Isso aconteceu aqui no Brasil e em outros países. E, lógico, gerou alguma confusão. O paciente saía do consultório com um diagnóstico de “intolerância ao glúten”, mas sem saber com certeza se era celíaco ou sensível ou se tinha uma deficiência enzimática na digestão dos frutanos (carboidratos do trigo), similar à intolerância à lactose (carboidrato do leite).

Em 2011, um grupo de especialistas em doença celíaca de vários países se reuniu em Oslo (Noruega) para “arrumar” a casa. Definiram vários conceitos sobre as desordens relacionadas ao glúten e publicaram um documento chamado “Consenso de Oslo”, solicitando que os profissionais de saúde não usassem o termo genérico “intolerância ao glúten” e sim o nome específico de cada desordem relacionada ao glúten. A comunidade celíaca brasileira vem fazendo um esforço para que o termo não seja mais usado, para evitar equívocos. Fora do Brasil, principalmente em textos científicos, é muito comum o uso dessa expressão como sinônimo de doença celíaca, pois se refere a uma intolerância IMUNOLÓGICA à essa proteína.

A doença costuma dar os primeiros sinais entre o primeiro e o terceiro ano de vida, período em que muitos dos cereais são introduzidos na dieta das crianças. Mas há casos em que o diagnóstico só acontece na vida adulta, quando o indivíduo já apresenta, pela falta de sintomas específicos, carências nutricionais graves ou já desenvolveu outras doenças relacionadas, como problemas metabólicos, dermatológicos, neurológicos, alergias associadas, e até neoplasias malignas.

Não existem medicamentos ou procedimentos específicos para tratar a doença celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS. A única maneira de se livrar dos transtornos intestinais e evitar complicações é eliminar todos os produtos com glúten do cardápio. A lista de alimentos que devem ser evitados é extensa, tais como: pão, macarrão, pizza e pastel devem sair do cardápio. Há produtos que



possuem glúten e pouca gente sabe, como por exemplo, os molhos prontos, sopas instantâneas, achocolatados em pó e até cerveja.

Os celíacos só podem ingerir alimentos feitos em cozinhas descontaminadas. Além disso, é obrigatório por Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS. O mesmo ocorre com os medicamentos, que devem informar nas suas bulas a presença de glúten, quando for o caso (Resolução ANVISA - RDC nº 137, de 29 de maio de 2003).

Em caso de internamento hospitalar, acidente ou outras ocasiões inesperadas, essa carteirinha será um documento de identificação para que você possa solicitar alimentação e medicações aptas para portadores de doenças celíaca ou demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS, agilizar em processos que exijam transfusão de sangue urgente, dentre outros.

Além desses benefícios, todos que tiverem essa carteirinha terão benefícios e descontos em consultas com médicos parceiros e em estabelecimentos parceiros que produzem e vendem alimentos sem glúten seguros no Estado de Mato Grosso.

O referido projeto de lei da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca e demais Desordens Relacionadas ao Glúten-DRGS está baseado nos moldes da Carteira de Identificação do Autista, já expedida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETACS, conforme Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro, de 2019.

Portanto, será de grande relevância social a confecção da carteira pois servirá para identificar as pessoas portadores de doença celíaca e facilitar os processos de alimentação permitida e medicamentos aptos aos doentes. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente substitutivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2023

Max Russi
Deputado Estadual